



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728231/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CRISTINA MARIA COSTA GUERRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário contados à partir do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA

A multa de ofício de 75%, tem previsão legal no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e deve ser aplicada nos casos nela previstos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 18/21), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 19, foi apurada a omissão dos rendimentos indevidamente considerados pela contribuinte como isentos em decorrência de moléstia grave, por falta de comprovação, relativamente às fontes pagadoras Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (R\$ 45.831,10) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 2.596,61).

Após a revisão, foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 4.503,82, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificada da Notificação na data de 01/12/2009, conforme documento de fl 28, a contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 10/12/2009 (fl 02), onde alega apenas que sua declaração do ano base de 2007, exercício de 2008 (n.º 3630023911-04) foi retificada por informação equivocada (n.º 4258560362-86), solicitando sua mudança para o status anterior, conforme solicitação feita através de SRL de 12/11/2009 (fl 14)

Por sua vez, a SRL de fl 14 informa que sua Dirpf/2008 foi retificada em virtude de informação equivocada em sua condição de portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), onde entendia que teria direito à isenção do IRPF. Gostaria de retificar sua Dirpf novamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a extinção do direito de cobrança do presente crédito tributário e o caráter confiscatório da multa aplicada já que não houve sequer impugnação com relação à omissão de rendimentos.

Da preliminar de decadência.

Não há que se acolher a alegação da recorrente de que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto uma vez que autuação refere-se ao ano calendário 2007 e a ciência da contribuinte ocorreu em dezembro de 2009. Portanto dentro do prazo de cinco anos previsto na legislação.

Logo, rejeito a preliminar

Com relação à multa aplicada, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou a omissão dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (R\$ 45.831,10) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 2.596,61) apurada na presente Notificação. Assim, considero incontroverso o assunto, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11 abaixo transcrito, restando consolidado o respectivo crédito tributário apurado sobre a matéria em questão:

Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67)

Prosseguindo, apesar de ter informado o saldo de IRPF a pagar no valor de R\$ 4.803,36 quando da entrega de sua Dirpf/2008 Original (24/04/2008 - fl 34), em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica verificada em sua Dirpf Retificadora (entregue com sucesso à RFB em 09/10/2009, fl 34), eventuais pagamentos anteriormente efetuados através de Darf no código de receita 0211, vinculados a uma DIRPF retificada pelo sujeito passivo, não tem o condão de elidir a imposição da multa de ofício de 75%, que é ditame claro da Lei nº 9.430/1996, senão vejamos:

“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Na hipótese dos autos, foi imputada à contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo reproduzido acima sobre o Imposto Suplementar apurado no valor de R\$ 4.503,82, totalizando o valor de R\$ 3.377,86 (fl 18).

Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Da exegese dos dispositivos acima citados, é possível constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art 44, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente de restar configurada sua boa-fé, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Deste modo, verificando-se infração à legislação tributária, corretamente a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 75% sobre o crédito apurado, não podendo o referido percentual ser relevado/atenuado por esta instância de julgamento.

Diante de todo o exposto, voto pela **improcedência** da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar no valor de R\$ 4.503,82 apurado na presente Notificação, devendo ser observados, todavia, os eventuais recolhimentos efetuados pela contribuinte relativamente ao IRPF devido no exercício de 2008, sem que, entretanto, os abatimentos de tais valores no crédito tributário devido impliquem redução da multa de ofício apurada pela autoridade fiscal.

Leonardo Martins Soares

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a preliminar e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa